



APELAÇÃO – PROCESSO Nº 0156576-96.2012.8.19.0001

APELANTE: JOSÉ THADEU TEIXEIRA

APELADAS: METAL DATA S.A. MINERAÇÃO E METALÚRGICA e MINERAÇÃO CRUZEIRO DO SUL S.A.

ORIGEM: 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

RELATORA: DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

APELAÇÃO. EMPRESARIAL. AÇÃO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO E COMPRA DAS AÇÕES PELAS COMPANHIAS AUTORAS. PRELIMINARES. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. As sociedades autoras ajuizaram a ação para a exclusão do réu, por deslealdade, e para compeli-lo a vender-lhes as ações pelo preço ofertado em Juízo. O sócio dissidente jamais concordou o valor apurado pelas Companhias. O considera “vil”. Para comprovar o real valor dos títulos, requereu prova pericial. O Juiz, rejeitando as preliminares de convenção de arbitragem e de ilegitimidade ativa *ad causam* das autoras – mas sem apreciar o pedido de produção da prova técnica – julgou antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC. O réu apelou e voltou a suscitar as preliminares referidas, além do cerceamento de defesa. Assiste-lhe parcial razão.

2. A cláusula compromissória estabelecida no Acordo de Acionistas só vale para solucionar divergências futuras entre os sócios, fundadas na “*interpretação*” do referido Acordo. E não entre eles e a Sociedade (Cláusula 7ª). Preliminar rejeitada.

3. Se o valor das ações preferencias do sócio retirante ou excluído será pago pelas Sociedades – e não pelos demais acionistas – têm elas legitimidade para figurar no polo ativo da demanda. Preliminar rejeitada.

4. Se o recorrente, ao longo do feito, vem manifestando discordância com o preço oferecido pelas autoras para a aquisição das ações, e pede a produção da prova pericial para a apuração dos haveres sociais exatamente por entender que não refletem a situação econômica e financeira da sociedade, cabia ao Juiz apreciar o pedido, e não julgar antecipadamente a lide ao fundamento de que o sócio dissidente “*não apresentou documentos que apontem que à época do afastamento tal*



valor patrimonial não era adequado” e que “no mesmo mês em que o réu deixou de fazer parte da Metal Data S.A., outro sócio também o fez, em preço proporcional ao ora discutido” (fl. 580). Preliminar acolhida.

5. Recurso provido para desconstituir a sentença para que seja dado ao apelante a oportunidade de produzir a prova pericial requerida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação – processo n. 0156576-96.2012.8.19.0001, em que é Apelante JOSÉ THADEU TEIXEIRA e Apelados METAL DATA S.A. MINERAÇÃO E METALÚRGICA e MINERAÇÃO CRUZEIRO DO SUL S.A.

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **rejeitar** as preliminares de convenção de arbitragem e de ilegitimidade ativa *ad causam*, mas **dar provimento** ao recurso para desconstituir a sentença para que seja dado ao apelante a oportunidade de produzir a prova pericial requerida.

VOTO

Integra o presente acórdão o relatório (ejud 767).

As sociedades demandantes, ora apeladas, ajuizaram a presente ação para que o réu, ora apelante, fosse condenado a *“emitir declaração de vontade, no sentido de efetivar a transferência da totalidade das ações preferenciais (de que é titular) em favor de cada uma das Autoras”* (fl. 16 da inicial).

Se o réu não vier a cumprir *“a obrigação”*, que a sentença produza *“os efeitos da declaração de vontade não emitida”* (fl. 17 da inicial).

Pedem também que o réu seja condenado a aceitar *“como correto, devido e quitado”* o valor das ações (R\$ 91.860,22), *“calculado na forma do estatuto social”*.

Requerem ainda que a sentença declare *“o afastamento do Réu, de fato, da METAL DATA S.A.”* a contar de *“2 de julho de 2009”*.



Também declare “a suspensão de todos os seus direitos de acionista desde 07.04.2010”, inclusive os de “preferência” e participação “dos lucros”.

Por fim, pedem “a definitiva exclusão do Réu do quadro de acionistas das Autoras” (fl. 17 da inicial).

Dois foram os motivos alegados: (i) o réu estaria concorrendo com a METAL DATA S.A. e, (ii) revelada a deslealdade, teria abandonado as funções que nela exercia sem qualquer formalidade.

Quanto ao primeiro motivo, alegaram que em 02 de julho de 2009 o Diretor-Presidente da METAL DATA S.A. “teve conhecimento de que o ora Réu, que então exercia o cargo de Diretor de Geologia da companhia, estava a prestar a clientes, paralelamente, e por conta própria, serviços idênticos àqueles previstos no objeto social da companhia, competindo assim diretamente com os interesses da empresa” (fl. 06 da inicial).

Diante disso, o Presidente convocou reunião para o mesmo dia. O réu teria reconhecido a conduta ofensiva ao art. 4º, § 3º, do Estatuto Social, e à cláusula 4.2, letras a e b, inciso I, do Acordo de Acionistas da Companhia.

Contudo (segundo motivo), em vez de cessar a competição e migrar os clientes para a empresa, “o Réu decidiu simplesmente abandonar de fato suas atividades na empresa, sem prévio aviso e sem formalizar tal situação” a partir daquele início de julho (fl. 07 da inicial).

O demandado, na contestação (ejud 343), alegou que a causa do seu afastamento foi outra.

Ao “questionar aos administradores da Metal Data S.A. sobre os motivos pelos quais ele vinha trabalhando – mesmo debilitado – em inúmeros projetos de interesse da empresa, mas sua contraprestação financeira continuava insignificante, principalmente quando comparada com outros membros da equipe, que contribuíam muito menos do que ele para o desenvolvimento da empresa”, o Presidente, “Irritado e agressivo”, botou o réu, “literalmente, para correr, sem direito de retirar sequer seus pertences pessoais”, “o impedindo de ali regressar” (fls. 275 e 276).



Foi nesse ambiente de hostilidade recíproca que o processo se desenvolveu, cuja sentença de mérito pretende o réu desconstituir através das preliminares que examino.

Com relação à **cláusula compromissória**, defende que o fundamento adotado pelo Juiz para rejeitar a preliminar é equivocado, pois a controvérsia sobre a interpretação do Acordo de Acionistas “*é mais que óbvia*”: de um lado as autoras buscam se locupletar mediante a aquisição das ações do recorrente a preço vil, e de outro o apelante sustenta que para a transferência dos títulos deve ser observado o disposto no referido acordo.

Demais disso, as autoras se valeram do Acordo de Acionistas “*para justificar diversas de suas atitudes, tais como a destituição do cargo ou mesmo a suspensão dos pagamentos dos dividendos*” (itens 121/139 do apelo – ejud 695).

Não assiste razão ao recorrente. Essas questões compõem o mérito da lide.

Além disso, a cláusula compromissória foi estipulada pelos acionistas para solucionar divergências futuras entre eles mesmos. Fundadas na “*interpretação*” do Acordo. E não entre eles e a Sociedade.

Veja a redação da Cláusula 7ª do Acordo, na qual os acionistas convencionaram a arbitragem (ejud 135):

*“Qualquer divergência **entre as PARTES, fundada na interpretação deste ACORDO**, deverá ser submetida à **Arbitragem**, nos termo a da Lei nº 9.306 de 25.09.1996, elegendo **os ACIONISTAS envolvidos** um Árbitro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, para resolver a questão. Não havendo acordo na escolha do Árbitro, **as PARTES** recorrerão à Justiça, no Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, para ser designado o Árbitro, nos termos da Lei citada. **As PARTES** renunciam a qualquer outro foro, que não a Arbitragem como aqui estabelecem, ainda que privilegiado, e estão de acordo em que as despesas incorridas com a Arbitragem serão suportadas na forma estabelecida pela Arbitragem. **As Partes** elegem as regras de Arbitragem da Associação Comercial do Rio de Janeiro para serem observadas pelos Árbitros.” (Destaquei)*

Registre-se que “As Partes” aqui referidas são os próprios acionistas, consoante a Cláusula 2 do Acordo (ejud 129).

E não poderia ser diferente. Essa espécie de contrato serve para regradar o comportamento dos acionistas (contratantes) em relação à sociedade de que participam. Tal como estipularam (ejud 128/136).

Aliás, o próprio réu reconhece que “o Acordo de Acionistas da Metal Data S.A., trata sobre a assunção mútua de obrigações entre os Acionistas, na qualidade de partes daquele documento. Ou seja, elas não atingem diretamente as Autoras, mas apenas os seus acionistas” (item 58 da contestação).

Rejeito, pois, a preliminar.

Quanto à **ilegitimidade ativa *ad causam* das autoras**, também não colhe.

Alega o réu que “a discussão existente nos autos é exclusivamente proveniente da relação entre seus sócios” (item 49 da contestação e 140 do apelo).

A tese não deve prevalecer. O fato jurídico alegado pelas autoras é o abandono imotivado das atividades laborativas então desempenhadas pelo réu. Bem como as consequências, para as sociedades, dessa conduta. Tanto que o que pedem é a exclusão do sócio e a compra das ações pelas Companhias.

Aqui, como na preliminar anterior, o réu também reconhece que “o caso vertente trata, única e exclusivamente, de evento de ‘quebra do vínculo de trabalho com a companhia’” (item 85 da contestação e 181 do apelo).

Rejeito a preliminar.

Já no tocante ao **cerceamento de defesa**, assiste razão ao apelante.

Se o recorrente, ao longo do feito, vem manifestando discordância com o preço oferecido pelas autoras para a aquisição das ações, e pede a produção da prova pericial para a apuração dos haveres sociais exatamente por entender que não refletem a situação econômica e financeira da sociedade, cabia ao Juiz apreciar o pedido, e não julgar antecipadamente a lide ao fundamento de que o sócio dissidente “não



apresentou documentos que apontem que à época do afastamento tal valor patrimonial não era adequado” e que “no mesmo mês em que o réu deixou de fazer parte da Metal Data S.A., outro sócio também o fez, em preço proporcional ao ora discutido” (fl. 580).

A divergência do sócio que se retira ou é excluído da sociedade quanto à apuração dos haveres só é sanável com a prova técnica requerida desde a contestação (itens 98 e seguintes).

Note-se que por mais duas vezes o réu voltou a requerer a prova: quando o Juiz o mandou falar sobre a réplica das autoras e quando as partes foram intimadas a especificar as que pretendiam produzir (ejud 517, 575 – item 63, e 658 – item 10).

Registre-se que essa específica omissão foi objeto dos Embargos de Declaração que manejou contra a sentença (ejud 674).

Os declaratórios, todavia, sequer foram conhecidos, “*por pretenderem efeitos infringentes*”, conforme fundamentou o douto Juiz (ejud 680).

Pelo exposto, voto no sentido de **rejeitar** as preliminares de convenção de arbitragem e de ilegitimidade ativa *ad causam*, mas **dar provimento** ao recurso para deconstituir a sentença para que seja dado ao apelante a oportunidade de produzir a prova pericial requerida.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2014.

JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
Desembargadora Relatora

